



PARECER JURÍDICO Nº 038/2024/PROGEM/LIC/PMGP.
DISPENSA DE LICITAÇÃO – DL Nº 04/2024-SEMS.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO BIPAP E APARELHO DE TREINAMENTO DE RESSUSCITAÇÃO MANUAL (AMBU) – CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para aquisição de APARELHO BIPAP e aparelho de treinamento de ressuscitação manual (AMBU) – cumprimento de ordem judicial, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde. No despacho à assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos da DL 04/2024-SEMS foram enviados a ele, para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica.

Consta nos autos minuta do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

DO MÉRITO:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21, nesses casos,



a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente, no entanto, cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício que a contratação direta proporciona.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871 em 29 de dezembro de 2023, passando para o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Tratasse de decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará no processo nº 0801081-42.2023.8.14.0110, que determinou à Administração Pública Municipal a aquisição dos equipamentos supramencionados, com urgência, para atender as necessidades do paciente Kawan Guilherme Mano Moura, sob pena de aplicação de multa, sentença encontra-se anexa ao Documento de Formalização da Demanda.

Há nos autos pesquisa de preços, onde o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ 12.746,68 (doze mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima transcrito.

Além disso, a pesquisa de preços foi instruída com justificativa e fundamentação detalhadas, neste contexto, percebemos ser correta a utilização da pesquisa mercadológica aplicada no processo em epígrafe, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Há também nos autos previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação do memorando nº 082/2024-CONT.

Ademais, nota-se que os autos vieram para parecer jurídico instruído apenas com a fase inicial do procedimento de contratação, estando presentes os documentos pertinentes à devida publicação do aviso de dispensa de licitação, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar acerca da análise da obediência do procedimento à legislação à fase de habilitação.



Ultrapassadas tais questões preliminares, ao se analisar a minuta do contrato, encontram-se previstos todos os parâmetros estabelecidos no artigo 92 e incisos da Lei 14.133/21 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, portanto, sendo legal a hipótese de Dispensa de Licitação, o procedimento encontra-se devidamente justificado e dentro dos termos exigidos pela Legislação e regulamentação pertinentes.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso da Dispensa Eletrônica de Licitação nº 04/2024, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 15 de maio de 2024.

ANDRE SIMAO Assinado de forma
digital por ANDRE SIMAO
MACHADO:85 MACHADO:85092150220
092150220 Dados: 2024.05.15
10:51:54 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº059/2021-GP/PMGP

MONISE DE Assinado de forma digital
BARROS BRITO por MONISE DE BARROS
BRITO
Dados: 2024.05.15
10:52:11 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica